

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO DE SOCIOEDUCANDOS QUE CUMPREM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM SALVADOR: ABORDAGEM CRÍTICO-ANALÍTICA

Evandro Luís Santos de Jesus¹

RESUMO

O presente artigo decorre de estudos sobre o tema noticiado e tem como objetivo fazer uma reflexão em face da sua indiscutível atualidade na justiça brasileira. Busca-se enfrentar, de maneira sintética, a situação fático-jurídica da profissionalização inadequada de adolescentes e/ou jovens adultos que cumprem medidas socioeducativas não privativas de liberdade (meio aberto) no Município de Salvador (CREAS). Utiliza-se para a investigação, a literatura, legislação pátria e os documentos constantes de procedimento n. 003.9.76383/2018, do Ministério Público Estadual e do Trabalho da Bahia. Restou evidenciada a violação do Direito Fundamental à profissionalização dos (as) socioeducandos, em virtude da ausência da implementação de políticas públicas, bem assim a formação inadequada ao perfil dos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas, desconsiderando as suas histórias de vida e as distorções idade-série.

Palavras-chave: Palavras-chave: Direitos Fundamentais de adolescentes e jovens. Medidas socioeducativas. Profissionalização.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de análise do presente estudo, a satisfação do Direito Fundamental à profissionalização no que pertine às medidas socioeducativas em meio aberto de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, confrontando o cumprimento dos deveres, pelo Município de Salvador, bem assim, os organismos encarregados da formação dos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas.

Busca-se como objetivo dar maior visibilidade aos aspectos legais e fáticos, relativos à profissionalização de adolescentes e/ou jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, de competência do Município de Salvador, na perspectiva de evidenciar a violação ao respectivo direito fundamental à profissionalização, tomando por direcionamento o quanto disciplinado expressamente nas normas vigentes que regem a temática.

Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Graduado em Direito. Professor e coordenador de área — Direito da *Universidade do Estado da Bahia* e Promotor de Justiça do *Ministério Público do Estado da Bahia*. Especialista em Operacionalização do Sistema Socioeducativo (FACIBA) e em Direito Administrativo (UFBA). Aperfeiçoamento em Direito (EPAM-Ba). E-mail: elsj75@hotmail.com



Justifica-se o recorte para a análise, em virtude da unidade de atendimento socioeducativo ser um espaço importante de convívio de adolescentes e/ou jovens, que praticaram atos infracionais e estão cumprindo medidas socioeducativas que têm natureza sancionatória, mas que devem ter um conteúdo pedagógico, na perspectiva de que as ações positivas realizadas nessa etapa do desenvolvimento deveriam ensejar resultados que permitissem a emancipação cidadã dos envolvidos e um retorno ao convívio social em condições dignas de possuírem uma nova vida.

Acredita-se que a pesquisa em epígrafe tem importância teórica e prática, relevância social e é contemporânea, na medida em que contribuirá para analisar criticamente como tem se dado a garantia do direito fundamental à profissionalização de adolescentes e/ou jovens em circunstância de cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto na Cidade de Salvador.

Utilizará como parâmetro de apreciação os documentos oficiais disponíveis e os relativos às inspeções, fiscalizações e procedimento realizados por representantes do Ministério Público estadual e do Trabalho, localizados na capital baiana que, somados à revisão bibliográfica e a análise dos dados disponíveis, coletados até o mês de junho do ano corrente, permitirá o cotejamento da realidade vivenciada por socioeducandos (adolescentes e/ou jovens) entre os anos de 2017 a 2019.

METODOLOGIA

Utiliza-se para a investigação, a pesquisa básica pura, elaborada com base em bibliografia e em documentos constantes de procedimento n. 003.9.76383/2018, conduzido em parceria por representantes do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho da Bahia e Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, com abordagem qualitativa, na área de conhecimento de ciências sociais aplicadas para analisar os dados relativos ao cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade na cidade de Salvador (Ba), buscando preencher a ausência de informações sobre a temática.

DESENVOLVIMENTO

Os adolescentes que praticam atos infracionais, similares a crime ou contravenção, são responsabilizados por suas ações, com aplicações de medidas socioeducativas, privativas de liberdade e/ou não, conhecidas também, como medidas de meio aberto, sendo estas a serem



executadas pelos Municípios, nos termos do art. 5°, III, da Lei n. 12.594/2012 (Sistema Nacional Socioeducativo - Sinase).

Os Municípios, portanto, têm a obrigação de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas não privativas de liberdade ou de meio aberto [liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC)], que permitem com que o socioeducando possa permanecer no seio da sua família sendo atendido e encaminhado para espaços formativos, por intermédio do Centro de Referência Especializado Assistência Social (CREAS).

Conforme Veronese (2015), a medida socioeducativa é a responsabilização dos adolescentes que praticaram atos infracionais, mas tais medidas devem contribuir para o desenvolvimento dos adolescentes, sendo-lhes garantido o acesso à educação, à cultura, à informação, ao lazer, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária.

Cumpre registrar, apoio ao disposto no ditame do Sinase acima citado, que, consoante previsto na Constituição Federal pátria (art.201, I), em face da descentralização político-administrativa, os Municípios coordenarão e executarão os seus programas sociais, tudo isto, sem olvidar que uma das diretrizes da política de atendimento às crianças e adolescentes, diz respeito à municipalização (art. 88, I, ECA).

O atendimento socioeducativo não privativo de liberdade é realizado pelo Município de Salvador, por intermédio das sete unidades dos CREAS, localizadas nos Bairros de Boca da Mata, Bonocô, Cabula, Curuzu, Fazenda Coutos, Garcia e Itacaranha.

As atividades das unidades de atendimento do CREAS deverão ser organizadas a partir de um núcleo central. No Município de Salvador, por sua vez, cada unidade do CREAS busca, de forma isolada, parcerias para ofertar cursos, consoante visualizado no procedimento ministerial n. 003.9.76383/2018.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O procedimento ministerial anteriormente citado demonstra que os CREAS têm deficiências estruturais e de pessoal que dificultam a realização dos trabalhos a serem desenvolvidos com os socioeducandos,

O procedimento multicitado noticia, dentre outros aspectos, de que faltam técnicos de referência para a realização do atendimento socioeducativo em medidas não privativas de liberdade no Município de Salvador.



Segundo a resolução 119/2006, do CONANDA, recomenda-se que a composição da equipe de referência das entidades e/ou programas que executam a medida socioeducativa de PSC e de LA seja correspondente ao número de 20 (vinte) adolescentes para cada técnico.

Em Janeiro de 2019, havia uma demanda de 254 adolescentes e jovens que ainda não tinha iniciado o cumprimento da MSE em meio aberto pela falta de vagas nos CREAS, pela ausência de 10 técnicos de referência, estabelecidas as necessidades por unidade da seguinte maneira: a) CREAS Bonocô – mais cinco Técnicos; b) CREAS Fazenda Coutos – mais dois Técnicos; c) CREAS Garcia – mais um Técnico; d) CREAS Cabula – mais um Técnico; e) CREAS Itacaranha – mais um Técnico.

O Procedimento Investigativo Ministerial n. 003.9.76383/2018, por sua vez, noticia que 207 (duzentos e sete) adolescentes e/ou jovens estão cumprindo medidas socioeducativas de meio aberto na Cidade de Salvador (45%), nas unidades dos CREAS, quando deveriam ser 461 (quatrocentos e sessenta e um), logo 254 (duzendos e cinquenta e quatro) ou 55%, estão ficando sem o devido atendimento.

Aliado à ausência dos serviços que permita a intervenção pedagógica necessária à ressocialização dos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas, importa ilustrar, consoante será demonstrado, estes pertencem geralmente a um determinado arranjo familiar, advindos de famílias pobres, inserto num quadro de desigualdade social, composto pela mãe e seu filho, situação que vem se intensificando a cada dia.

O procedimento investigativo ministerial n. 003.9.76383/2018 instaurado e conduzido por representantes do Ministério Público Estadual e do Trabalho, do universo dos levantamentos colhidos, revela que 40% dos adolescentes e/ou jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto viviam apenas com a mãe, antes da aplicação da medida e ela é, geralmente, a provedora do lar em 50% dos casos.

Outro dado alarmante, contido no procedimento ministerial citado no parágrafo anterior, diz respeito à ausência da figura paterna em relação aos adolescentes e/ou jovens em momento tão especial das suas vidas, demonstrando que 78%, dentre os que cumprem medidas em meio aberto, do universo do que foi visualizado no procedimento ministerial, o pai é declarado como ausente.

Os dados contidos no procedimento administrativo acima citado esclarecem que dentre os socioeducandos que cumprem medidas socioeducativas de meio aberto na capital, 90% é do sexo masculino e 10% do sexo feminino.



No que diz respeito à questão racial, o procedimento ministerial esclarece que 94% dos socioeducandos são negros e/ou pardos, predominando os negros 55%, com faixa etária compreendida, geralmente, entre 14 e 20 anos, com predomínio para 17 e 20 anos, que corresponde a 86%;

No que se reporta ao aspecto educacional, 84%, do universo dos socioeducandos estão, em princípio, no ensino fundamental e apenas 16% no ensino médio, sendo que o percentual de matriculados que não frequentam, somados aos que não estão matriculados e não frequentam, perfazem 58% do total, com distorção série x idade, no patamar de 91%, o que sugere qual tem sido o destino de muitos adolescentes que estão evadindo das escolas.

Ainda no critério formativo, o procedimento ministerial demonstrou que 58% dos socioeducandos declararam que trabalhavam antes da prática do ato infracional, sendo que o trabalho que mais faziam era ajudante de pedreiro, correspondendo a 25% do universo informado.

Os dados coletados no procedimento ministerial indicam que 76% dos socioeducandos que cumprem medida socioeducativa em meio aberto no Município de Salvador não foram encaminhados para a devida inserção em cursos profissionalizantes e aqueles privilegiados que integram os 24% que receberam cursos profissionalizantes oferecidos, tão-somente 8% declararam que obtiveram a formação que gostariam de ter, em face das suas vivências e preferências, durante o ano de 2019.

Algo digno de apreciação mais detida, diz respeito ao fato de que 27% dos socioeducandos demonstraram não ter interesse algum em cursos profissionalizantes. No entanto, pela via contrária, no universo dos que atestaram terem o desejo de terem uma formação profissional, os cursos mais desejados foram informática (25%) e mecânica (19%).

Alguns inclusive, 11%, desejaram incrementar os estudos, com graduação no ensino superior. Dentre os cursos preferidos estão: engenharia com cinco adeptos; medicina veterinária, com quatro adeptos e direito, com três adeptos.

Um fator que tem sido apontado como impeditivo para o acesso à formação profissional dos socioeducandos por parte de muitas entidades formadoras, diz respeito aos critérios estabelecidos relativos à idade e série. Geralmente, estabelecem que o educandos deva ter 18 anos de idade e estarem cursando o ensino médio. De tal maneira, exclui-se o direito de formação profissional para 86% dos socioeducandos, fato que viola flagrantemente o direito fundamental à profissionalização.



Não obstante tudo isso mencionado no parágrafo anterior, outro entrave, macula o atendimento, na medida em que adolescentes e/ou jovens e familiares não recebem passagens para se deslocar ao atendimento, bem assim aos cursos profissionalizantes, fato que dificulta ou, por vezes, impossibilita o deslocamento necessário, considerando as distâncias entre a residência e os espaços formativos e/ou de acompanhamento da medida aplicada.

A profissionalização não é realizada mediante uma ação de forma institucional para buscar parceiros que ofereçam cursos profissionalizantes. As ações nesse sentido são realizadas através de esforço pessoal dos profissionais que atuam nas medidas socioeducativas, ocasionando, conforme já retro mencionado, o baixíssimo número de socioeducandos que tiveram acesso a cursos profissionalizantes através da medida socioeducativa (24%) e apenas 8% se identificavam com o curso disponibilizado, no ano de 2019.

Verifica-se, nos moldes do quanto visualizados nas inspeções e procedimentos ministeriais, que o número de socioeducandos que recebe profissionalização é diminuto e, para, além disso, ela não se dá de maneira uniforme em relação a todas as unidades de CREAS, varia, principalmente, conforme as iniciativas dos técnicos de referência que atuam nas unidades de atendimento socioeducativo de meio aberto.

Em termos mais precisos, a pesquisa demonstra que a formação profissional que se deu em todo o ano de 2018, propiciadas pelas unidades de atendimentos socioeducativo de meio aberto na cidade de Salvador do universo de socioeducandos atendidos ocorreu de forma variada, nos seguintes moldes: a) Bonocô – 11%; b) Garcia – 13%; c) Cabula – 2%; d) Curuzu – 14% e) Fazenda Coutos – 0%; f) Itacaranha – 3%; g) Boca da Mata – 3%.

Em relação à educação, por seu turno, consoante visualizado no procedimento ministerial, cinco das sete unidades relataram ainda possuir dificuldades em reinserir os socioeducandos na rede de ensino, principalmente por causa dos pré-conceitos existentes por parte das escolas;

Identificada a realidade das dificuldades de formação educacional dos adolescentes e jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto, busca-se apreciar a atuação estatal, no cumprimento do seu dever de viabilizar a formação profissional daquele segmento social.

Analisa-se a formação profissional realizada nos anos de 2017 e 2019 pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador e demais serviços sociais autônomos de aprendizagem, nas unidades de atendimento socioeducativo de meio aberto, localizadas na capital baiana.



Os dados até então coligidos demonstram de logo, que o direito fundamental à profissionalização não está sendo acolhido como deveria. Fato que merece uma análise mais detida.

O estudo do direito fundamental ligado ao trabalho para adolescentes e jovens deve levar em conta a análise conjunta de uma série de normas jurídicas, das quais é possível extrair o que aqui se convenciona denominar de Núcleo do Direito Fundamental à Profissionalização e Proteção do Trabalho, consiste numa concentração dos princípios do direito do trabalho e do direito da criança e do adolescente, que deve harmonizar-se com a finalidade de promover a tutela desse direito (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2018, p.249).

A Constituição Federal garante o direito fundamental a todo (a) adolescente à profissionalização, como norteamento educativo (art. 205 e 214, IV), perfeitamente contemplado no art.69, da Lei n.8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

O Estatuto deixa bem claro que as formações profissionais não deverão considerar apenas para as necessidades do mercado, senão, também, às histórias de vida dos socioeducandos, suas experiências, sonhos e potencialidades, em face da sua condição peculiar de desenvolvimento.

A Constituição Federal preconizou também que os direitos à educação e ao trabalho são direitos sociais e que é proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 8°, c/c art.7°, XXXIII).

A aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação educacional em vigor (art.63, Lei n.8.069/90) e integra a educação e o desenvolvimento do adolescente. Tanto assim, que para que ocorra a formação técnico-profissional deverá ser garantido o acesso e frequência obrigatória ao ensino regular dos adolescentes, bem como a atividade desenvolvida deverá ser compatível com o desenvolvimento do público alvo, em horário especial para o exercício das atividades (art.63, ECA).

A Lei 9.394/96, por seu turno, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que a educação seja dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em sintonia com o quanto preconizado no ECA (art.53).



Depreende-se que a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho é finalidade da educação, dever da família e do Estado.

O Decreto-Lei n. 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece no seu art. 428, que a aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O Decreto n.5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, evidencia que aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato especial de aprendizagem, ajustado por escrito, com prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, ser inscrito em programa, para formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, com prioridade aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos (arts. 3°, 4° e 11).

Vê-se, pois, que os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas, compreendidos na faixa etária de 14 anos e 21 incompletos, posto que a liberação seja compulsória aos 21 anos de idade (art.121, §5°, ECA), têm direito preferencial à profissionalização a ser fornecido obrigatoriamente pelo Estado e demais entidades formadoras.

Para além dos textos legais, que explicitam a necessidade de satisfação do direito fundamental de profissionalização aos adolescentes e jovens, a realidade fática, igualmente, corrobora a tal assertiva.

Não se deve perder de vista que a definição do que é ser adulto, em geral está relacionada à condição de ter um trabalho e uma família.

A formação para o trabalho tem sido um fator de reinserção social dos egressos. Uma pesquisa recentemente concluída na Noruega indica que os egressos que trabalham tem probabilidade 63% menor de reincidir quando comparados com os que não trabalham (SKARDHAMAR; TELLE, 2009).

Consoante será demonstrado, na fase que antecedia o ingresso na unidade, geralmente não tinham formação profissional e estavam fora da escola, não matriculados ou matriculados, sem estudar. Ao ingressarem, em sua maioria, estão cursando o ensino fundamental, com



defasagem de seriação, ensino aprendizagem, leitura, com dificuldades de elaborarem raciocínios abstratos e estão inseridos na Escola de Jovens e Adultos (arts. 37 e 38, da Lei n.9394/96), no Estado da Bahia.

Cumpre, pois, cotejar os resultados obtidos.

Os adolescentes e jovens têm o direito à profissionalização amplamente prevista na legislação infantojuvenil e correlata, como sustentação da sua formação educacional.

A Lei que cuida das diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9394/96) preconiza que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Preceitua, igualmente, que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, definindo-a como um dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 1°; 2° e 27, III).

A Lei de diretrizes e bases prevê nos seus arts. 37 e 38 que a educação de jovens e adultos (EJA) é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento, o que corrobora a obrigatoriedade da profissionalização dos socioeducandos, considerando que a educação de jovens e adultos é utilizada nas unidades de atendimento socioeducativo.

No que diz respeito à educação profissional e tecnológica, cabe um destaque, em reforço ao quanto é devido pelo Município no sistema socioeducativo, no sentido de que deva ser concedida (arts. 39 e 42, da Lei n. 9394/96).

O que se tem visto é a celebração de instrumentos de cooperação entre os gestores das instituições do sistema "S" e do socioeducativo, com parâmetros que não se adequam à realidade. Na medida em que ofertam cursos para um perfil diverso, posto que os jovens geralmente estejam fora da escola e muitos não saibam, sequer, ler.

A formação profissional precisa ser ofertada de modo que a medida socioeducativa cumpra o seu norteamento pedagógico e as dificuldades do ensino-aprendizagem dos socioeducandos não podem ser empecilhos para tanto, considerando as pessoas que receberão



os cursos, com as suas vivências, necessidades, dificuldades e potencialidades, conforme bem se pode depreender do quanto preconizado nos arts. 39 a 42, da Lei de Diretrizes e Bases, em sintonia com os demais dispositivos legais esposados.

Ademais, entende-se que os serviços nacionais de aprendizagem têm obrigação jurídica de atender ao público alvo delineado na legislação, qual seja, o de 14 aos 24 anos de idade, com as formações possíveis.

Assim, deverá viabilizar formações profissionais que atendam a todos os socioeducandos e não apenas a um diminuto grupo, excluindo os demais de direito que todos possuem.

A Lei n.12.594/2012, conforme já bem evidenciado, contempla a possibilidade de formação profissional pelas entidades pertencentes ao serviço nacional de aprendizagem, integrantes do Sistema "S", quais sejam, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e o Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte (SENAT).

Muito embora, tenha sido evidenciado que tais entidades poderão ofertar vagas ao Sistema Nacional Socioeducativo, entende-se que tal faculdade, deverá ser ponderada.

Em primeiro plano, deve-se considerar que os serviços nacionais de aprendizagem são consoante Meirelles; Aleixo; Burle Filho (2014):

Serviços sociais autônomos instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais.

Verifica-se que os serviços sociais de aprendizagem são criados por lei para cumprirem determinadas finalidades, dentre elas, a profissionalização dos adolescentes em circunstância de cumprimento de medida socioeducativa e não podem ser desviadas, sob pena de serem responsabilizadas pelo Estado, inclusive, compelidas a cumprirem as suas obrigações para o acolhimento do direito fundamental à profissionalização pelo Estado-Juiz.

Assim, se a profissionalização é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que não pode ser limitado por normas infraconstitucionais, tem-se como inconcebível a sugerida faculdade ilustrada na Lei n.12.594/2012 aos serviços nacionais de aprendizagem, até, porquanto, cuida-se, in casu, também, de direitos que devem ser acolhidos a um segmento



social com prioridade absoluta, nos termos do art. 227, da Constituição Federal de 1988 e do art. 4°, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui-se que o legislador ordinário, em relação à Lei do Sinase, foi infeliz na edificação de tal norma, no que diz respeito à ilustração da faculdade de conceder a profissionalização a tais serviços sociais, sem estabelecer o seu alcance.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os adolescentes e/ou jovens que cumprem medidas socioeducativas, conforme já demonstrado, em sua maioria, estão insertos no ensino fundamental, encontram-se não matriculados e/ou matriculados, sem que frequentem a escola em período anterior à internação, com defasagem de idade e formação educacional e profissional, e tais fatores têm dificultado, quando não inviabilizado o direito à profissionalização, pelo não cumprimento do dever por parte do Estado e das entidades formadoras.

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem e o Estado, por conseguinte, não estão concedendo a profissionalização aos socioeducandos que lhes é devida, tanto no que diz respeito a todos receberem, quanto serem inseridos em cursos que os considerem com as suas vivências, potencialidades, necessidades e preferências, em sintonia com o que o mercado careça também.

Os direitos à educação e à profissionalização assistem ao adolescente e/ou jovem que cumpre medida socioeducativa e é dever do Estado e serviços sociais de aprendizagem fornecê-los, conforme visto.

Visualizou-se que os adolescentes e/ou jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas nas unidades de atendimento socioeducativo em apreço não estão tendo o direito fundamental à profissionalização respeitado a contento e a não profissionalização dos adolescentes e jovens, quer seja pela falta de oferta de cursos, quer seja pela não inserção ante a sua defasagem de conhecimento escolar, configura-se numa flagrante violação de seus direitos fundamentais, fato que deve ser coibido, ainda que pela via judicial.

REFERÊNCIAS



BRASIL. Casa Civil. Constituição (1988). Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago.2019. . Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Crianca e do** Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 ago.2019. . Casa Civil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:< https://www.geledes.org.br/wpcontent/uploads/2009/04/lei_diretrizes.pdf>. Acesso em: 21 ago.2019. . Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n. 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396. Acesso em 21 ago.2019. . DECRETO-LEI n.5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 21 ago.2019. . Decreto n.5.598, de 1º dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm>. Acesso em: 21 ago.2019. . Lei n. 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 21 ago.2019. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balesteiro; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 41.ed.atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Ministério Público do Estado da Bahia. **Procedimento Investigativo Ministerial** n. 003.9.76383/2018. Salvador, MPE, 2018. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8.069/90 – comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2018. SKARDHAMAR, Torbjom; TELLE, KJETIL. Life after prision: the relationship between employment and re-incarceration. Oslo: Research Department of Statistical Department, Discussion Paper n.597, 2009.